



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1642, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de stalking.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de *stalking*.



SF/19005.92470-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 149-B:

### “**Stalking**

**Art. 149-B.** Perseguir ou molestar alguém, de forma insistente ou obsessiva, por qualquer meio, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se a vítima for mulher, independentemente da conduta ser praticada em ambiente doméstico ou familiar, poderão ser adotados os instrumentos protetivos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último domingo, reportagem especial do programa “Fantástico” divulgou uma nova forma de perseguição, virtual ou real, empreendida pelos chamados *stalkers*.

O termo *stalking* advém do idioma inglês e significa perseguir, aproximar-se silenciosamente, atacar à espreita. Consiste, assim, em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, influenciando seu estado emocional, restringindo sua liberdade.

O *stalker* age por qualquer meio, mas o que caracteriza a sua conduta é a insistência, a obsessão. Como exemplo, pode-se citar a coação exercida por meio de ligações telefônicas, perseguição física, mensagens, e-mails, presentes, presença reiterada em lugares que a vítima frequenta etc.

Por sua vez, a motivação do *stalker* é bem variável, podendo ser por amor, vingança, inveja, raiva, brincadeira, dentre outras causas.

No Brasil, o *stalking* configura a contravenção penal de perturbação de tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, com pena ínfima de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

No nosso entendimento, por ser uma conduta gravosa e que é praticada com recorrência, afetando a privacidade e a liberdade da vítima, o *stalking* deve ser considerado crime, punido com pena de reclusão e multa.

Assim, propomos a tipificação no Código Penal do crime de *stalking*, consistente na conduta de “*perseguir ou molestar alguém, de forma insistente ou obsessiva, por qualquer meio, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade*”. Ademais, incluímos um dispositivo que prevê que, se a vítima for mulher, independentemente da conduta ser praticada em ambiente doméstico ou familiar, poderão ser adotados os instrumentos protetivos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Com essas medidas, pretendemos inibir a prática dessa conduta perversa e covarde, que apresenta como vítimas principalmente mulheres, as quais, por serem, em geral, mais frágeis fisicamente, apresentam menor capacidade de resistência.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**  
(PSB/PB)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>